PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043298-56.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: 1a. Vara Crime de Teixeira de Freitas

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR À VISTA DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I — Paciente preso em flagrante no dia 13/09/2021 pela suposta prática do crime tipificado no art igo 33 da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva em decisão proferida em 07/10/2021.

II — Presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, diante da prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como em razão da necessidade da segregação cautelar para a garantia da

ordem pública, principalmente em face do risco da reiteração criminosa. III — No tocante à alegação de que não há prova contundente a respeito da responsabilidade penal do Paciente pelos fatos em exame, diante da sua condição de mero usuário de drogas, essa não deve ser conhecida, pois demanda revolvimento do conjunto fático—probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

- IV Quanto à suposta ilegalidade do flagrante decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, cumpre registrar que tal discussão já se encontra superada pela decretação de prisão preventiva, não devendo, portanto, ser conhecida.
- V Inviabilidade da revogação da prisão preventiva em razão da pandemia causada pela Covid 19, por ausência de comprovação de que o Paciente pertença a grupo de risco, tampouco de que esteja com a saúde comprometida ou que o Estado não venha prestando assistência médica adequada aos encarcerados.
- VI Análise do caso concreto que não recomenda a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública.
 VII A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento
- parcial e pela denegação da ordem. VIII — Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus nº 8043298-56.2021.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, (OAB/BA nº 52.159) e (OAB/BA nº 64.490), em favor do Paciente, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043298-56.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: 1a. Vara Crime de Teixeira de Freitas

Advogado (s):

RFI ATÓRTO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados (OAB/BA nº 52.159) e (OAB/BA nº 64.490), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas.

Aduzem os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante em 13/09/2021, por suposto cometimento do crime previsto no art igo 33 da Lei n° 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva pelo Juízo primevo.

Sustentam que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, uma vez que o Paciente é usuário de drogas, não tendo o Juízo a quo fundamentado adequadamente a decisão, por não observar que houve

invasão do domicílio do Acusado pela guarnição policial, bem assim que este é tecnicamente primário, possuindo bons antecedentes e residência fixa, além de sempre ter trabalhado para se manter e sustentar a sua filha.

Registram, ademais, que a situação de constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente pode ocasionar uma possível contaminação de COVID-19 dentro da cela onde se encontra custodiado, pleiteando, assim, a concessão da ordem, diante da manifesta ilegalidade que recai sob o Acusado, Subsidiariamente, requerem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A inicial é instruída com os documentos constantes no ID 22888916 e seguintes.

Em decisão de ID 22947252, é indeferido o pedido liminar.

A Autoridade apontada como coatora presta as informações requisitadas (ID 24096318).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta—se pelo conhecimento parcial e pela denegação da ordem (ID 24476613).

Com este relato, encaminhem—se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta.

Salvador, 10 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR RELATOR BMS03

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043298-56.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: 1a. Vara Crime de Teixeira de Freitas

Advogado (s):

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados (OAB/BA nº 52.159) e (OAB/BA nº 64.490), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o writ, a fim de que seja possível identificar o constrangimento ilegal alegado.

Sobre o tema:

"Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de segurança." (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22A ed. São Paulo: Atlas, 2018).

É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade.

Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos

em análise.

Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe—se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente.

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, lançando os fundamentos necessários para justificá—la, senão vejamos:

"Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de pela suposta prática de crime inscrito no art. 33, da Lei 11.343 em 13 de setembro de 2021.

Ouvido o membro do Ministério Público, opinou pela decretação da prisão preventiva, em razão da necessidade de proteção à ordem pública, conforme evento id 145581772.

Foi apresentado pela defesa do custodiado pedido de liberdade provisória no evento id 138951074, alegando estarem ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Declarando ainda que o acusado sempre teve ocupação lícita, família e residência fixa.

Vieram os autos conclusos.

Analisando os autos, verifico que o flagrado não comprovou possuir residência e emprego fixos, está supostamente envolvido com a prática de diversos delitos, o que indica que, em liberdade, o custodiado colocaria em risco a ordem pública, reiterando a prática delituosa.

Existe prova da materialidade e indícios de sua autoria, conforme se extrai dos documentos e depoimento e interrogatório. Noutra seara, nota-se a necessidade da prisão por garantia da ordem pública.

Deste modo, nota-se a presença dos requisitos para a constrição de natureza cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Diverso não é o entendimento dos nossos Tribunais:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Encontram-se presentes a prova da materialidade do delito da autoria, estando a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. , 2ª Turma, DJ 03.06.2005). Nessa linha, deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min., 1^aTurma, DJe 17.05.2007). 3. Percebe-se o desrespeito às instituições do Estado demonstrado pelo paciente e sua defesa, o que demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A decisão foi suficientemente fundamentada, já que a decretação da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 5. As alegações de parcialidade por parte do magistrado feitas pelo impetrante não podem ser acolhidas na via estreita do habeas corpus, porquanto importaria em aprofundado exame de fatos e provas. 6. Writ denegado (STF. HC 106. 788/BA. Rel. Min. . DJe 04/08/2011) (grifo nosso). Ex positis, tendo em vista tudo mais que nos autos consta, e com

fundamento nos arts. 310 e ss. do Código de Processo Penal, CONVERTO EM

PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de , para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa.

Vale o presente decisum como mandado de prisão.

Intimações necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 7 de outubro de 2021.

Juiz de Direito"

Da análise dos autos, verifica—se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13/09/2021 pela suposta prática do crime tipificado no art igo 33 da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva em decisão proferida em 07/10/2021.

Os Impetrantes sustentam, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, uma vez que o Paciente é usuário de drogas, não tendo o Juízo a quo fundamentado adequadamente a decisão, por não observar que houve invasão do domicílio do Acusado pela guarnição policial, bem assim que este é tecnicamente primário, possuindo bons antecedentes e residência fixa, além de sempre ter trabalhado para se manter e sustentar a sua filha.

Registram, ademais, que a situação de constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente pode ocasionar uma possível contaminação de COVID-19 dentro da cela onde se encontra custodiado, pleiteando, assim, a concessão da ordem, diante da manifesta ilegalidade que recai sob o Acusado, Subsidiariamente, requerem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No tocante à alegação de que não há prova contundente a respeito da responsabilidade penal do Paciente pelos fatos em exame, diante da sua condição de mero usuário de drogas, essa não deve ser conhecida, pois demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º I e IV DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS NO CÁRCERE. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INCABÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. INACOLHIMENTO. CUSTÓDIA PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PRATICADO MEDIANTE COAUTORIA, UTILIZANDO ARMA DE FOGO, CONTRA TRÊS VÍTIMAS. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI. NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUBSISTÊNCIA. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, OUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL OUE AOUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO EXAME DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO FORMULADO EM OUTUBRO DE 2020.

PREJUDICIALIDADE. EXPEDIENTE ANALISADO E INDEFERIDO EM 20/11/2020. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Cuida—se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. (OAB/BA: 16.104), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA. [...] V — Quanto à alegação a respeito da aventada ausência de indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, essa não deve ser conhecida, pois demanda revolvimento do conjunto fático—probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. [...] XI — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJBA, Habeas Corpus nº 8033254—12.2020.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Relatora: Desª., Publicado em: 10/02/2021) (Grifos nossos).

Quanto à alegação de suposta ilegalidade do flagrante decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, cumpre registrar que tal discussão já se encontra superada pela decretação de prisão preventiva, não devendo, portanto, ser conhecida.

É esse o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva e sua manutenção em audiência, por ocasião do indeferimento de liberdade provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. [...] 5. Evidenciado o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida. 6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (TJBA, habeas Corpus nº 0028825-46.2017.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda, Turma Relator: Des., Publicado em: 07/03/2018) (Grifos nossos).

Outrossim, compulsando os autos, verifica—se a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit, conforme se depreende dos documentos, depoimentos e declarações colhidos, e o periculum libertatis, diante da necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, principalmente em face do risco da reiteração criminosa.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos do fummus comissi delicits e da presença do periculum libertatis, entende-se pela necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, a fim de resguardar a ordem pública, já que a prática de tal crime causa expressiva lesividade ao meio social, na medida em que agrava a violência e expõe a sérios riscos a saúde pública.

Neste particular, insta salientar que a periculosidade do Paciente,

demonstrada pela sua conduta, é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III — Na hipótese, o decreto prisional encontra—se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, ("3 TIJOLOS de maconha", pesando 855,4 gramas), não se podendo olvidar ademais o fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme se dessume dos autos, o agente detém outras passagens criminais, circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 547.168/SP, Quinta Turma, Relator: Min. (Des. Convocado do TJPE), Julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020) (Grifos nossos).

Desta forma, resta evidente que existem motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, a fim de assegurar a ordem pública, consoante preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, não constituindo a sua segregação cautelar uma afronta ao princípio da presunção da inocência.

Convém, ainda, destacar que não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da manutenção da prisão, o que aconteceu no presente caso, conforme decisão acostada aos autos.

De outro giro, quanto à situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020, ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado Bahia publicou o Ato Conjunto nº 04/2020, que recomendam aos Magistrados de Primeiro Grau que reavaliem a prisões provisórias conforme dispositivos abaixo transcritos:

Recomendação n° 62 de 17 de março de 2020 do CNJ Art. 4° Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do
 Código de Processo Penal, priorizando-se: (...)

Ato Conjunto n° 04, de 23 de março de 2020 do TJBA Art. 1° – Determinar aos magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal e apuração de atos infracionais, que reavaliem, fundamentadamente, as prisões cautelares e internações provisórias, iniciando—se pelas pessoas que se encontrem, no grupo de risco, definido pela Recomendação n° 62/2020 (inciso I do artigo 1° e inciso I do artigo 2°).

- § 1° Os magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal, deverão observar:
- I a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva.

II – a não imposição de cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento periódico, em juízo, enquanto perdurarem as medidas sanitárias excepcionais.

Feitas essas considerações, impõe—se destacar que a situação em análise não se enquadra em hipótese excepcional para concessão da ordem, pois não demonstrada de plano, através de documentos idôneos, qualquer circunstância concreta de que a condição de saúde do Paciente esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o ambiente externo, pois fora das unidades prisionais também existe o perigo potencial de contágio.

Além disso, inexiste nos autos qualquer indicativo de que o Paciente pertença ao grupo de risco da COVID-19, tampouco de que o Estado não vem prestando assistência médica adequada aos encarcerados, o que permite a conclusão de que a revogação da prisão preventiva, neste momento, não é oportuna e conveniente.

Neste mesmo sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETIVADA EM 31.07.2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO AFASTADA. CUSTÓDIA CAUTELAR OUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA POR INOBSERVÂNCIA A RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRE O CHAMADO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS APTOS A DESCONSTITUIR A ORDEM DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Revogação da prisão preventiva em razão da pandemia causada pelo COVID-19 inviabilizada, por ausência de comprovação inequívoca, nos autos, de que o paciente, seja portador de doença que possa conduzi-lo a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio pelo coronavírus, bem como da impossibilidade de prestação do necessário atendimento médico no interior do estabelecimento prisional. 5. Ausência de novos fatos capazes de desconstituir a decisão combatida. (TJBA, Habeas Corpus nº 8024504-84.2021.8.05.0000, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Relatora: Desa., Publicado em: 17/12/2021) (Grifos nossos).

Pontue—se, ademais, que, embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que, conforme declinado acima, não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, haja vista a periculosidade do Paciente e possibilidade de reiteração de crimes graves.

Válido consignar, neste particular, que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que restassem demonstradas, não teriam o condão, por si só, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que estão presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva, ao passo que as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM

vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022.

DESEMBARGADOR RELATOR BMS03